



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052273-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado MOTEL IMORTALITI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.795

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052273-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

AGRAVADO: MOTEL IMORTALITI LTDA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ “A QUO”: EDUARDO GIORGETTI PERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Inconformismo do Agravante contra a r. Decisão que rejeitou a impugnação. Não acolhimento. Não demonstrado nos Autos como a Executada chegou ao valor mencionado como correto, sendo, portanto, juridicamente incorreto o reconhecimento de excesso de execução neste momento processual. Impugnante nunca forneceu os extratos completos para a Impugnada (fl. 46 -Origem), no qual foi efetuado um pagamento de apenas R\$133.987,95, portanto, a menor, havendo uma diferença ainda de R\$21.535,52. Executada que induziu o Juízo a quo em erro. Aplicação da litigância de má-fé e das determinações do art. 523, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisões de fl. 96 e 114, que nos Autos de Cumprimento de Sentença, acolheu a impugnação apresentada por Banco Bradesco S.A. ao pedido de cumprimento de sentença formulado por Motel Imortaliti Ltda. para fixar o montante devido em R\$ 46.584,74, calculado em maio de 2023, que já foi levantado conforme fls. 81 e 83; e acolheu os Embargos de Declaração para anular a decisão de fl. 96 e julgar pelo não acolhimento da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, nos termos da fundamentação, onde denota-se que o Impugnante utilizou documentos trazidos aos Autos pela parte contrária e que lhe favorecem quanto ao argumento sustentado na impugnação, o que levou o Juízo a erro, portanto, em razão de notória litigância de má-fé, persistida na manifestação dos Embargos, oportunidade esta em que poderia ter reconhecido seu equívoco e não o fez, resta caracterizado a infringência ao artigo 80, incisos I e VI, do CPC, sendo de rigor a aplicação de multa de 1% do valor do débito em favor do Embargante, com fulcro no artigo 81 do CPC e ainda, em razão

de não pagamento voluntário do débito na integralidade, determinou que o Embargante promovesse novo cálculo para acréscimo da multa de 10% sobre o valor retido (art.523 CPC), devendo o Embargado pagar a diferença no prazo de 3 dias.

Inconformado, alega o Executado (fls. 01/11), em síntese, que o Magistrado reconheceu a existência de saldo remanescente devido, baseando seu entendimento numa suposta má-fé (que não restou comprovada), fundamentando a decisão em desacordo com a Jurisprudência.

Ressalta que caso não seja revista imediatamente a decisão que reconheceu remanescente devido com aplicação de multa, a reapreciação da r. decisão somente em fase de Apelação se tornaria inútil/irrecorrível.

Acrescenta que o D. Juiz a quo deixou de observar que não possui acesso às movimentações bancárias dos Autores, razão pela qual sua impugnação foi baseada exclusivamente nos documentos disponíveis nos Autos, assim a alegação de que não houve comprovação do recolhimento do valor supostamente devido encontra respaldo na ausência de registros nos documentos acessíveis.

Consigna não se poder imputar qualquer conduta desleal ou temerária, pois sua defesa está amparada em elementos concretos e acessíveis dentro do Processo.

Afirma que o entendimento de que caberia a si produzir prova negativa da inexistência da cobrança revela-se juridicamente equivocado.

Defende que a própria Parte Agravada apresentou nos Autos documento emitido pelo Serasa, no qual consta expressamente que o débito referente à parcela de junho/2021 seria incluído na plataforma por inadimplência, e tal evidência demonstra de forma inequívoca que a cobrança do referido valor não foi realizada, afastando, por consequência, qualquer dever de restituição.

Salienta que resta evidente que o reconhecimento da impugnação foi fundamentado e legítimo, sendo imprescindível a correção do equívoco material quanto à identificação da Parte impugnante, garantindo a adequada apreciação dos

argumentos apresentados e a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Assevera que a aplicação de multa por litigância de má-fé mostra-se indevida, desproporcional e contrária aos princípios que regem o processo civil, razão pela qual impõe-se sua revisão, a fim de se preservar o regular exercício do direito de defesa e se evitar penalização indevida à parte que atuou dentro dos limites da legalidade e da boa-fé processual.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, nos termos elencados.

Agravo tempestivo, processado, sem apresentação de contraminuta (fl. 296).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Cumprimento de Sentença movidos por “Motel Imortaliti Ltda” em face de “ Banco Bradesco S.A. e Bradesco Vida e Previdência S/A”, objetivando a intimação dos Executados para efetuarem o pagamento da quantia de R\$53.302,47 (cinquenta e três mil, trezentose dois reais e quarenta e sete sentevos), sob pena do acréscimo da multa estipulada no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e honorários advocatícios; cumprindo integralmente os termos da r. Sentença proferida nos Autos da Ação de Cobrança de Seguro c/c Indeniização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência antecipada nº 1020390-29.2021.8.26.0554.

Pois bem.

Consta dos Autos principais, que a Agravante/Executada não efetuou o pagamento da obrigação devida, referente a sua condenação proferida na sentença de fls. 20/28 dos autos principais.

Todavia, a Agravante, devidamente citada, ofereceu a impugnação apresentada às fls. 40/45, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento referentes a devolução das parcelas e custas no valor de R\$42.618,04, o comprovante

de pagamento dos honorários no valor de R\$3.966,70, bem como a juntada do comprovante de depósito do valor em garantia de R\$6.717,73, conforme petição anexada à fl. 33.

Ocorre que o Agravado/Exequente se manifestou às fls. 69/71, alegando que houve excesso de execução, isto porque, conforme consta do cálculo, o mesmo incluiu duas parcelas das quais não comprova o pagamento, conforme determinado pela r. sentença e confirmado pelo V. Acórdão.

Informou ainda que a Impugnante não comprovou nos Autos os depósitos efetuados das parcelas de 29/06/2021 no valor de R\$5.115,52(cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos) e a parcela de 23/07/2021 no valor de R\$640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), sendo que incluiu nos cálculos efetuados o valor excedente de R\$6.717,73, e que diante da diversidade dos cálculos apresentados pela Impugnante, bem como sobre os valores cobrados aleatoriamente das mensalidades dos seguros, sem a comprovação devida, já que não juntou aos Autos os extratos da conta da impugnada sobre o mês de junho/2021, requerendo ainda que sejam incluídos aos cálculos os valores da multa, dos juros e dos honorários advocatícios.

Por conseguinte, a Agravante/Executada não concordou com a alegação de excesso de execução, conforme exposto na petição de fls. 69/71, informando que somente devem ser restituídos os valores efetivamente pagos e comprovados pela Parte Impugnada e devidamente comprovado nos Autos.

Todavia, o Juízo *a quo* ao analisar o pedido do Exequente/Agravado, determinou a sua manifestação (fl.85), especificamente sobre os extratos de fls. 47/64, informando, fundamentadamente, sua concordância ou discordância com a impugnação.

Desta forma, o Agravado informou que sempre requereu que a Impugnante juntasse aos Autos os extratos completos da conta, tendo em vista que no momento da distribuição da Ação nunca foi fornecido o extrato completo referente ao mês de junho/2021.

Sendo assim, após a manifestação do Agravado, foi proferida a decisão de fl. 96, que acolheu a impugnação apresentada pela Executada ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Exequente para fixar o montante devido em R\$46.584,74, calculado em maio de 2023, que já foi levantado conforme fls. 81 e 83.

Porém, contra esta decisão foram interpostos Embargos de Declaração à fls. 99/103 pelo Exequente/Embargante, informando que a Agravante não demonstrou nos Autos como chegou ao valor mencionado como correto, não apresentando qualquer índice ou forma de cálculo, sendo, portanto, juridicamente correto o reconhecimento de excesso de execução, observando ainda que o documento juntado pelo Embargado às fls. 47/64 é cópia do extrato juntado pelo Embargante às fls. 71/91, dos Autos principais nº 1020390-29.2021.8.26.0554 e não pelo Embargado.

Neste sentido, foi dada a decisão de fl. 114, acolhendo os Embargos de Declaração para anular a decisão de fl. 96 e julgar pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pelo Impugnante, nos termos da presente fundamentação.

Contudo, vale mencionar que a Impugnante nunca forneceu os extratos completos para a Impugnada (fl. 46 -origem), nos quais foram efetuados um pagamento de apenas R\$133.987,95, portanto, a menor, havendo uma diferença ainda de R\$21.535,52.

Assim, ao contrário do que faz crer a Agravante, o Juízo “a quo” ao analisar o cumprimento de sentença entendeu por bem acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Exequente, pontuando que:

“Denota-se que o impugnante utilizou documentos trazidos aos autos pela parte contrária e que lhe favorecem quanto ao argumento sustentado na impugnação, o que levou este Juízo a erro. Portanto, em razão de notória litigância de má-fé, persistida

na manifestação dos embargos, oportunidade esta em que poderia ter reconhecido seu equívoco e não o fez, restando caracterizado a infringência ao artigo 80, incisos I e VI, do CPC, sendo de rigor a aplicação de multa de 1% do valor do débito em favor do Embargante, com fulcro no artigo 81 do CPC; ainda, em razão de não pagamento voluntário do débito na integralidade, promova o Embargante novo cálculo para acréscimo da multa de 10% sobre o valor retido (art.523 CPC),devendo o Embargado pagar a diferença no prazo de 3 dias.” (g.n.)

Vale consignar que as penalidades do artigo 523 apenas não se aplicam em caso de pagamento espontâneo do débito, sem discussão acerca do valor cobrado no Cumprimento de Sentença.

Desta maneira, há necessidade da aplicação da litigância de má-fé e das determinações do art. 523, do CPC vigente, no cumprimento de sentença, portanto, mostrando-se acertadas as considerações formuladas pelo Exequente/Agravado, com a determinação de inclusão no cálculo da multa e dos honorários do artigo 523 do CPC.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso.

PENNA MACHADO
Relatora